

## **LEI Nº 2.166, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009.**

***“Institui o Fundo Municipal do Patrimônio Cultural, e dá outras providências”.***

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Paraisópolis – FUMPAC, como instrumento objetivando a alocar e a gerenciar os recursos financeiros destinados ao desenvolvimento dos programas, projetos e ações de incentivo, promoção, preservação e manutenção do patrimônio cultural no âmbito municipal.

**Art. 2º** Compete ao Departamento Municipal de Cultura, Lazer e Turismo, com apoio e acompanhamento do Departamento Municipal da Fazenda gerenciar o FUMPAC.

**§ 1º** Incumbe ao Diretor do Departamento Municipal de Cultura, Lazer e Turismo a coordenação do Fundo.

**§ 2º** Fica vedado, pelo mesmo ocupante, a acumulação da Coordenadoria do FUMPAC com a Presidência do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

**Art. 3º** O Fundo Municipal do Patrimônio Cultural destina-se:

I - ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio cultural no Município, visando à promoção de suas atividades de resgate, valorização, manutenção, promoção e preservação;

II - à melhoria da infraestrutura urbana e rural dotadas de patrimônio cultural;

III - à guarda, conservação, preservação e restauro dos bens culturais tombados e/ou protegidos existentes no Município;

IV - ao treinamento e capacitação dos membros dos órgãos vinculados à cultura e à defesa do patrimônio cultural municipal;

V - à promoção de eventos empresariais, artísticos, sociais e outros concernentes à demanda de negócios da cultura e turismo no Município;

VI - à manutenção e criação de novos serviços de apoio à proteção do patrimônio cultural no Município.

**Art. 4º** Constituem receitas do FUMPAC:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhes forem destinados pelo Município;

II - contribuições, transferências de pessoas físicas ou jurídicas, Instituição Pública ou Privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou em espécie;

III - o produto das multas aplicadas em decorrência de infrações cometidas contra o patrimônio cultural;

IV - as resultantes de convênios, contratos ou acordos firmados com Instituições Públicas ou Privadas, nacionais ou estrangeiras;

V - patrocínio e apoio de pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, destinados a promoções, eventos, campanhas publicitárias e projetos, especialmente no âmbito da Cultura;

VI - transferências decorrentes do repasse do ICMS Cultural ou de outro mecanismo de incentivo à proteção do patrimônio cultural que porventura venha a ser criado;

VII - rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras;

VIII - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados;

IX - rendimentos provenientes da aplicação de seus recursos.

**Art. 5º** Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural serão depositados em conta especial, em instituição financeira e à disposição do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

**Parágrafo único.** O eventual saldo do FUMPAC será transferido, a seu crédito, para o próximo exercício financeiro.

**Art. 6º** Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural serão aplicados:

I - nos programas de promoção, conservação, restauração e preservação de bens culturais protegidos existentes no Município;

II - na promoção e financiamento de estudos e pesquisas relativas ao desenvolvimento cultural municipal;

III - nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio à Cultura e dos membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

IV - no custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e da equipe técnica da área do Patrimônio Cultural, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural;

V - nos trabalhos de comunicação e divulgação de matérias relativas à Cultura do Município;

VI - na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e dos órgãos municipais da Cultura;

VII - no custeio de eventos artísticos e culturais.

VIII - no custeio da participação societária do Município na Associação da Cultura ou em outra entidade regional da qual o Município vier a fazer parte.

IX - na aquisição de obras de arte e de outros bens culturais e/ou de valor histórico destinados a integrar o patrimônio cultural, artístico e histórico do Município.

**Art. 7º** O FUMPAC, como forma de gestão de recursos públicos, terá orçamento e contabilidade próprios integrados ao orçamento e à contabilidade do Município.

**§ 1º** O FUMPAC observará, nos processamentos do orçamento e da contabilidade, o disposto nas normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços das entidades de direito público interno.

**§ 2º** Os balanços e balancetes serão assinados pelo Coordenador do FUMPAC e pelo Diretor do Departamento Municipal da Fazenda.

**Art. 8º** Anualmente, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício, o Coordenador do FUMPAC deverá apresentar a prestação de contas, que se comporá do seguinte:

I - relatório de gestão;

II - demonstrações contábeis e financeiras com as respectivas notas explicativas.

**§ 1º** A prestação de contas será submetida à apreciação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, sendo posteriormente encaminhada ao Prefeito Municipal para ser

integrada à contabilidade geral e à prestação de contas do Município.

**§2º** O Prefeito Municipal, a qualquer tempo, poderá solicitar a prestação de contas do FUMPAC.

**§ 3º** A fiscalização da aplicação dos recursos e da movimentação contábil caberá ao Diretor de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal e ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

**Art. 9º** Fica o Coordenador do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural responsável pela administração das atividades ligadas a:

I - orçamento, contabilidade e finanças;

II - administração e coordenação das atividades do FUMPAC;

III - material e patrimônio, permanente ou de consumo destinado à implementação dos programas e projetos do Fundo.

**Art. 10.** São atribuições do Coordenador do FUMPAC:

I - gerir o FUMPAC;

II - manter controles e elaborar relatórios sobre convênios e contratos de prestação de serviços das operações financeiras;

III - aprovar a celebração de contratos, acordos e convênios que não importem na constituição de ônus reais sobre bens do FUMPAC;

IV - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FUMPAC;

V - assinar os cheques à conta do FUMPAC;

VI - solicitar, ao Presidente do Conselho Municipal de Turismo, a convocação de reuniões extraordinárias;

VII - desempenhar outras atividades afins.

**Art. 11.** Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

**Parágrafo único.** Ressalvam-se os casos de aquisição realizada com recursos provenientes de convênio que estabeleça outra destinação para os bens.

**Art. 12.** O Poder Executivo fica autorizado a utilizar imóveis, máquinas, equipamentos, veículos e recursos humanos do Município para dar suporte aos programas, projetos e ações destinados a atender aos objetivos de incentivo, promoção, preservação do patrimônio cultural municipal, quando implementados por órgãos, entidades e associações não-governamentais ou privados, em convênio ou cooperação com o Município.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da execução desta Lei, inclusive para a abertura de créditos especiais, correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

**Parágrafo único.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais com vigência plurianual até o limite consignado no orçamento vigente para a preservação do patrimônio cultural do Município.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em  
Paraisópolis, aos 11 de dezembro de 2009.

**SERGIO WAGNER BIZARRIA**  
**Prefeito Municipal**

**DAIANE MARCELA SILVA SOUZA**  
**Diretora de Planejamento e Coordenação de Governo**

Certifico que a Lei nº. 2.166, de 11/12/2009 foi publicada na data de 11/12/2009, no Mural do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves.

Elaine Silveira Lima  
Coordenadora de Planej. do Gabinete